

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PL 010/2025

PROCESSO	24.445.356-2
REFERENCIA	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 010/2025
OBJETO	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA VOLTADOS AO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E ASSESSORAMENTO NO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DO NOVO PAVILHÃO DE FLORES, NA UNIDADE DE CURITIBA DA CEASA/PR.
RAZÃO	IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE	SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA

I – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA LICITAÇÃO

A licitação e a contratação dela decorrente são reguladas pelas condições específicas e gerais do pregão e pelo disposto nos demais anexos do Edital. Será regida pelas **Leis Federais n.º 13.303/2016, Lei Complementar n.º 123/2006, Regulamento Interno de Licitações, ISO 14001 – Sistema de Gestão Ambiental** e eventuais normas aplicáveis e nas condições enunciadas no Edital.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Nos termos do Edital de Licitação divulgado, Pregão Eletrônico n.º 013/2025, os interessados no objeto da Licitação poderiam impugnar o Edital no prazo de **até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura da sessão pública**, ou seja, até o dia 17 de dezembro de 2025.

Qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório **até 5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal 13.303/16.

Texto extraído do edital Fls. 01 e 02

III - DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA IMPUGNANTE

Requer a empresa impugnante SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA, em suma, que seja alterado o Termo de Referência, nas seguintes questões:

- 1) Modificar as exigências de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional visando sua adequação à natureza consultiva do objeto licitado, suprimindo-se exigências de métodos construtivos específicos, quantidades mínimas e cargas horárias restritivas, preservando-se tais requisitos exclusivamente no âmbito da qualificação profissional e em patamares compatíveis com a complexidade da fiscalização.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – Km 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



IV - ANÁLISE

A empresa impugnante **SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA** apresentou sua impugnação tempestivamente no dia 23/12/2025. Quanto aos pedidos, após a análise das alegações citadas pela impugnante, contatou-se que:

- 1) Com relação à suposta restrição da carga horária dos profissionais, opta-se pela manutenção da modelagem das cargas horárias, por serem tecnicamente justificáveis. Esclarece-se que a contratação em epígrafe não é uma contratação com dedicação exclusiva de mão-de-obra e sim uma prestação de serviços técnicos especializados de engenharia consultiva. Dessa forma, a estipulação de cargas horárias semanais estimadas não impõe presença contínua ou inflexível, permitindo à contratada organizar sua logística operacional de modo a concentrar esforços nas etapas de maior relevância técnica, sem prejuízo da qualidade da fiscalização. Salienta-se que a definição das cargas horárias dos profissionais técnicos decorreu da análise estruturada do cronograma físico-financeiro do empreendimento, considerando-se a evolução das frentes de serviço e a demanda específica de cada disciplina ao longo das diferentes etapas da obra.
- 2) No que concerne à qualificação técnica operacional da empresa bem como à qualificação técnica profissional, decide-se pela alteração do Termo de Referência, especificamente no que diz respeito à métodos construtivos específicos e a quantitativos físicos. Esta Administração entende que, embora os critérios de qualificação técnica sejam plenamente justificáveis diante da complexidade do empreendimento e revelem preocupação legítima com a qualidade do serviço contratado e com a mitigação de riscos técnicos, tal abordagem pode gerar questionamentos sob a ótica da proporcionalidade e da competitividade. Sendo assim, é conveniente a aplicação de critérios de qualificação mais flexíveis, que valorizem a compatibilidade técnica global da experiência apresentada em vez da aderência estritamente literal a todos os quantitativos e métodos indicados. Portanto, os itens 9.11, 9.14.1, 9.14.2, 9.14.3, 9.14.4, 9.15.1 e 9.16.1 serão devidamente alterados no Termo de Referência.

V - DA DECISÃO:

Conclui-se, a partir de todo exposto, que os argumentos apresentados são parcialmente suficientes para conduzir à alteração de alguns itens do Termo de Referência, o qual será devidamente modificado mediante informativo a ser disponibilizado no site da CEASA-PR.

Sendo assim fica **PARCIALMENTE DEFERIDO** o pedido da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **SEMEAR CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO LTDA**, alterando-se o Termo de Referência, restando mantida, no entanto, a data de abertura do certame.

SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – Km 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR



Curitiba, 07 de janeiro de 2026.

Gabriel Henrique Marinho Padilha
Pregoeiro – CEASA/PR

Rafael Gomes da Silva
Gerente da Divisão de Engenharia e
Infraestrutura



SEDE ADMINISTRATIVA

Rodovia BR 116 – Km 111, nº 22.881 – Tatuquara, 81.690-901 - Curitiba – PR





ePROTOCOLO



Documento: **DECISAODEIMPUGNACAO.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Rafael Gomes da Silva** em 07/01/2026 15:06.

Assinatura Avançada realizada por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha (XXX.471.669-XX)** em 07/01/2026 14:46 Local: CEASA/CPL.

Inserido ao protocolo **24.445.356-2** por: **Gabriel Henrique Marinho Padilha** em: 07/01/2026 14:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: